

PARECER N° 38/2019

PROJETO DE LEI N° 17/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe *“revisa a remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Arinos e dá outras providências”*.

Versa a matéria sobre a recomposição em 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento) da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Mesa Diretora.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José dos Santos Carvalho Filho¹ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Diante disso, observa-se que a revisão ora pretendida está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

Vale destacar que o projeto em exame, em seu art. 2º, altera corretamente o valor do Padrão A do Nível de Vencimento I da tabela constante do Anexo V da Lei nº 1.074, de 2005. Com a alteração desse valor inicial, os valores dos demais padrões dos Níveis I e II sofrerão alteração decorrente da observância da porcentagem devida pela progressão na carreira, ou seja, de 2,5 %.

Essa alteração se faz necessária uma vez que há uma defasagem remuneratória muito grande em relação à remuneração do cargo de auxiliar de serviços gerais, aos quais se referem os Níveis de Vencimento I e II da tabela de vencimentos constante do Anexo V da Lei nº 1.074, de 30 de junho de 2005.

Quando foi criada, a referida tabela de vencimento tinha como valor do Padrão A do Nível I o valor de um salário mínimo à época. Com o passar do tempo, esse valor foi ficando defasado, uma vez que nem sempre se concedeu a revisão da remuneração dos servidores e, por outro lado, houve um aumento contínuo do salário mínimo. Assim, aquele valor inicialmente fixado está abaixo do salário mínimo vigente, de modo que, ainda que sejam feitas várias revisões remuneratórias, o servidor ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais terá, por muitos anos, seu vencimento fixado abaixo do valor do salário mínimo.

Esse servidor somente não recebia valor menor que um salário mínimo porque deve ser feita, obrigatoriamente, a complementação salarial.

Nesse contexto, verifica-se que o referido art. 2º corrige essa defasagem salarial.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 17/2019.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator